

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ
ATA DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DO LEILÃO Nº 02/2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 420, de 8 de novembro de 2018, na legislação de regência e considerando o que consta do Processo nº 50300.004126/2018-84, informa os seguintes esclarecimentos ao Edital do Leilão nº 02/2019.

Documento	Item do documento	Pedido de esclarecimento	Resposta
Minuta de Contrato de Arrendamento	4.1 O Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, para manifestar expressamente sua não objeção ou solicitar os esclarecimentos ou modificações mencionadas na Subcláusula 4.2 em relação ao PBI.	A cláusula 4.1 da minuta de Contrato de Arrendamento prevê que o Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 dias para manifestar expressamente sua não objeção ou solicitar esclarecimentos/modificações ao PBI. Na hipótese de, decorrido o referido prazo máximo, sem qualquer manifestação da autoridade competente, é possível inferir que terá havido aprovação tácita do PBI. Isso se deve ao fato de que a autorização expressa apenas será exigida para a manifestação dentro do prazo máximo de 30 dias. Trata-se de um ponto de suma relevância para assegurar a segurança jurídica, haja vista que a indefinição quanto à aprovação do PBI pode atrasar a realização dos investimentos, trazer prejuízos e frustrar o planejamento estruturado pelo licitante vencedor. É correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. Não há previsão editalícia que trate de aprovação tácita do PBI.
Minuta de Contrato de Arrendamento	9 Valor Estimado do Contrato, Condições de Pagamento e Reajuste de Valores	A Cláusula 9 estabelece o Valor Global Estimado do Contrato de Arrendamento (subcláusula 9.1.1) e, também, o Valor do Arrendamento Fixo (subcláusula 9.2.1, a) e o Valor do Arrendamento Variável (subcláusula 9.2.1, b). A subcláusula 9.3 prevê que o reajuste anual dos valores monetários indicados no Contrato será calculado com base no IPCA e, ao descrever a fórmula e as variáveis envolvidas no cálculo do reajuste, coloca-se que serão levados em consideração os valores monetários indicados ou citados neste Contrato, referenciados a novembro de 2017. Diante disso, a data-base do Valor Global Estimado do Contrato, do Valor do Arrendamento Fixo e do Valor do Arrendamento Variável é novembro de 2017. É correto este entendimento?	Não está correto o entendimento. Apenas o primeiro reajuste terá como referência junho de 2016. Os valores monetários indicados no contrato serão reajustados anualmente a partir da data de assinatura do contrato, nos termos da cláusula 9.3 da Minuta de Contrato.

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>9.2.3 O Valor do Arrendamento Variável previsto na alínea b) da Subcláusula 9.2.1 será pago mensalmente pela Arrendatária à Administração do Porto, com base na movimentação mensal de todas as cargas, a partir do início das Atividades até o final do Prazo</p>	<p>A cláusula 9.2.3, da minuta de Contrato de Arrendamento prevê a sistemática de cobrança do valor de arrendamento variável. De acordo com esta cláusula, o seu pagamento levará em consideração a movimentação mensal de todas as cargas, sendo equivalente a R\$ 4,15/tonelada de qualquer carga movimentada. Ao tratar sobre a forma de contabilização dos volumes relativos à movimentação mínima exigida, coloca-se que serão consideradas as movimentações realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento (subitem 7.1.2.1, i). Isso significa, a título ilustrativo, que, se uma carga equivalente a 1 tonelada de combustíveis entrou na área do arrendamento pelo modal rodoviário e foi expedida pelo modal aquaviário (embarcações), será devido o pagamento de R\$ 4,15. Ou seja, não será legítima a cobrança do valor de R\$ 8,30 pela Autoridade Portuária pelo simples fato de a carga ter adentrado no terminal e sido expedida, o que configuraria uma dupla cobrança indevida, sendo incompatível com as melhores práticas do setor. Este entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto. O valor de arrendamento variável dar-se-á em função da movimentação de carga destinada ou proveniente do transporte aquaviário, ou seja, pode ocorrer tanto no sentido de embarque, quanto no sentido desembarque.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>c) Coibir preços abusivos e práticas lesivas à livre concorrência ou tratamentos discriminatórios na prestação das Atividades;</p>	<p>A minuta de contrato de arrendamento prevê a competência da ANTAQ para coibir preços abusivos e práticas lesivas à livre concorrência ou tratamento discriminatório na prestação das Atividades (cláusula 18.2., c). A constatação da prática de preços abusivos não restará caracterizada pelo simples fato de a SPE cobrar valores diferenciados de seus diferentes usuários - prática esta comum no setor portuário. Considerando que a SPE será uma operadora logística e o contrato prevê o regime de liberdade de preços (cláusula 10.2), a diferenciação de preços deve ser admitida em função das variáveis envolvidas em concreto em cada contrato firmado entre usuário e a SPE, como, por exemplo, o volume contratado, o tipo de carga, a existência de cláusula de take or pay e o prazo da contratação. Este entendimento está correto?</p>	<p>Eventuais casos como o descrito, serão analisados individualmente, observado o contrato e a legislação vigente.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>12.3.4 À ANTAQ caberá a prerrogativa de avaliar, a qualquer tempo, se os passivos indicados no referido laudo poderiam ter sido conhecidos, nos termos dos critérios fixados na Subcláusula 12.2.1.</p>	<p>A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê a obrigação de a Arrendatária arcar com os Passivos Ambientais conhecidos até a data da celebração do Contrato, considerados como tais aqueles que estejam indicados em: (i) licenças ambientais e estudos apresentados no âmbito do licenciamento; (ii) relatórios e estudos públicos; e (iii) processos administrativos ou judiciais (subcláusula 12.2.1). Os Passivos Ambientais não conhecidos, que não estejam identificados nos documentos acima, serão da responsabilidade do Poder Concedente, devendo ser previamente reconhecidos pela ANTAQ após a entrega de</p>	<p>Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido, pudesse ter sido</p>

		<p>laudo ambiental pela Arrendatária (Cláusula 12.3). Nos termos da Minuta do Contrato de Arrendamento, ao avaliar o laudo entregue pela Arrendatária, a ANTAQ terá a prerrogativa de avaliar se os passivos indicados no referido laudo poderiam ter sido conhecidos (subcláusula 12.3.4). A Agência, porém, apenas poderá constatar a possibilidade de o passivo apontado no laudo ter sido conhecido caso eles constem expressamente dos documentos elencados na subcláusula 12.2.1 (licenças, estudos apresentados no âmbito do licenciamento, relatórios e estudos públicos e processos administrativos ou judiciais). Sendo assim, caso a atual arrendatária venha a participar do certame e se sagre vencedora, a ANTAQ não poderá se valer do disposto na subcláusula 12.3.4 para, em qualquer hipótese, elidir a responsabilidade do Poder Concedente de arcar com os custos dos passivos ambientais não conhecidos, sob o argumento de que a empresa teria condições de saber de quaisquer passivos ambientais relacionados ao Arrendamento. Uma eventual postura neste sentido seria ilegal por violar frontalmente o princípio da isonomia, já que configuraria tratamento discriminatório e imporia maior onerosidade à atual arrendatária no âmbito da licitação, tornando-a menos competitiva no certame. É correto este entendimento?</p>	<p>conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerão avaliação pela ANTAQ. Ademais, cumpre ressaltar que a Antaq não possui subordinação, se constituindo como um ente dotado de independência.</p>
Minuta de Contrato de Arrendamento	<p>12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em proce</p>	<p>A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que a Arrendatária será responsável pelos Passivos Ambientais conhecidos, considerados como tais aqueles que estejam indicados em: (i) licenças ambientais e estudos apresentados no âmbito do licenciamento; (ii) relatórios e estudos públicos; e (iii) processos administrativos ou judiciais (subcláusula 12.2.1). Apesar disso, não consta na Minuta do Contrato de Arrendamento ou em seus Anexos a documentação referida na subcláusula 12.2.1. Dessa maneira, na medida em que o conhecimento exato dos passivos existentes é imprescindível para a formulação da Proposta pelo Arrendamento, questiona-se: onde se encontram disponibilizados os documentos que trazem a descrição daquilo que se considera Passivo Ambiental conhecido?</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.</p>
Minuta de Contrato de Arrendamento	<p>12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no</p>	<p>A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que a Arrendatária será responsável pelos Passivos Ambientais conhecidos, considerados como tais aqueles que estejam indicados em: (i) licenças ambientais e estudos apresentados no âmbito do licenciamento; (ii) relatórios e estudos públicos; e (iii) processos administrativos ou judiciais (subcláusula 12.2.1). A Seção F - Ambiental, que</p>	<p>Serão de responsabilidade do Poder Concedente para fins de eventual reequilíbrio contratual, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental em relação a remediação dos passivos identificados no estudo, nos termos do Despacho nº 225/2019 /CGMP/DNOP-SNPTA/SNPTA</p>

	<p>processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em proce</p>	<p>acompanha o edital, menciona que a CETESB, a partir do relatório de áreas contaminadas do ano de 2013, registrou que havia a existência de contaminação da água subterrânea, especialmente. O DESPACHO Nº 225/2019 /CGMP/DNOP-SNPTA/SNPTA, no mesmo sentido, após citar uma série de ocorrências/acidentes ambientais relacionados à área STS13A, indica que ela foi classificada como contaminada sob investigação (AI) e menciona que ela deve passar ainda pelas etapas de investigação confirmatória, investigação detalhada e avaliação de risco/gerenciamento de risco (parágrafo 10) a serem feitas pela Arrendatária. Em paralelo, o referido despacho afirma que, tendo em vista que não foi possível mensurar esses custos antecipadamente, os mesmos, uma vez mensurados, serão de responsabilidade do Poder Concedente para fins de eventual reequilíbrio contratual (parágrafo 17). Dessa maneira, pode-se entender que, no presente caso, após se apurar com exatidão o passivo ambiental estimado, este será de inteira responsabilidade do Poder Concedente, na hipótese de reestabelecimento da equação econômico-financeira, a despeito do disposto no item 12.2.1. Está correto este entendimento?</p>	
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>17.9 As apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 1 (um) Ano a contar da data de sua emissão, sendo de inteira responsabilidade da Arrendatária mantê-las em plena vigência e de forma ininterrupta durante todo o período contratual, devendo para tan</p>	<p>A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 1 (um) ano, sendo de inteira responsabilidade da Arrendatária mantê-las em plena vigência e de forma ininterrupta durante todo o período contratual, devendo para tanto promover as renovações e atualizações que forem necessárias com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento. (subcláusula 17.9) Essa exigência se aplica, única e exclusivamente, aos seguros indicados na subcláusula 17.5, que tenham relação com a prestação das Atividades. Portanto, não se exige o atendimento desse prazo mínimo de vigência de 12 meses para os seguros relacionados à execução das obras, descritos na subcláusula 17.4, pois esta disposição prevê a necessidade de a vigência destes seguros ser mantida "até a sua conclusão". Sendo assim, caso se estime que as obras venham a ser concluídas antes do prazo de 1 (um) ano, não há necessidade de os seguros relacionados a obras cumprirem o prazo mínimo de vigência previsto na subcláusula 17.9. É correto este entendimento?</p>	<p>O entendimento está correto. O seguro previsto no item 17.4.1 deverá ter vigência até a conclusão das obras correspondentes.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>2.2 As condições e regras de acesso aos berços são as definidas pela Administração do Porto.</p>	<p>A Nota Informativa nº 8/2019/CGMP/DNOP-SNPTA/SNPTA e a Seção C - Engenharia (pág. 02) mencionam que, no planejamento no porto, existe a previsão de construção do quarto berço de atracação da Ilha Barnabé até o ano de</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

		2023, cujo investimento foi assumido pela arrendatária do Contrato DP/09.2000. Por conseguinte, a Cláusula 2.2 da minuta de Contrato de Arrendamento (STS13A) prevê que as condições e regras de acesso aos berços são as definidas pela administração do porto . Dessa maneira, é correto o entendimento de que o referido berço a ser disponibilizado terá regime público e será assegurada pela autoridade portuária a possibilidade de a arrendatária utilizá-lo de forma a garantir o atendimento de movimentação de cargas exigida pelo Contrato?	
Edital de Leilão	Seção IV - Da Proposta pelo Arrendamento	A proposta de arrendamento assinada por um representante credenciado deverá ter firma reconhecida ou não é necessária esta formalidade, bastando a assinatura?	Os Modelos anexos ao Edital deverão conter a(s) assinatura(s) devidamente reconhecida(s) como verdadeira(s) por notário, por servidor público a quem o documento deva ser apresentado ou outra entidade de acordo com a legislação aplicável.
Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2.3.2 Para fins de contabilização da Movimentação Efetivamente Contabilizada prevista na Subcláusula 9.2.3.1, só serão admitidas as movimentações de cargas exigidas a título de Movimentação Mínima Exigida, nos termos da Subcláusula 7.1.2.1, excluindo-se	A subcláusula 9.2.3.2 prevê que, para fins de apuração da Movimentação Efetivamente Contabilizada, só serão contabilizadas as movimentações de cargas exigidas à título de Movimentação Mínima Exigida (...), excluindo-se as cargas que a Arrendatária é autorizada a movimentar, mas que não são incluídas dentre aquelas exigidas à título de Movimentação Mínima Exigida . A única restrição que a Minuta do Contrato de Arrendamento estabelece para fins de apuração da Movimentação Mínima Exigida, todavia, é aquela que consta na subcláusula 7.1.2.1, i , segundo a qual somente serão contabilizadas as movimentações de granéis líquidos combustíveis realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento. Diante disso, questiona-se: o que a ANTAQ considera que a Arrendatária está autorizada a movimentar, porém não poderá ser contabilizado como Movimentação Efetivamente Contabilizada?	Para fins de Movimentação Mínima Exigida, somente serão computados os granéis líquidos combustíveis movimentados por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento. Já a Movimentação Efetivamente Contabilizada será qualquer carga movimentada, desde que admitida em contrato.
Edital de Leilão	2.3. As Atividades a serem desempenhadas pela Arrendatária no Arrendamento consistem na movimentação e armazenagem de granéis líquidos, especialmente combustíveis, nos termos e condições previstas no Contrato e em seus Anexos.	Ao tratar sobre o objeto do Arrendamento, o Edital se limita a prever que as Atividades a serem desempenhadas consistem na movimentação, e armazenagem de granéis líquidos, especialmente combustíveis (item 2.3). Não há uma previsão exaustiva dos tipos serviços relacionados às atividades de movimentação e armazenagem a serem prestados na área do Arrendamento. Por essa razão, a Arrendatária terá liberdade para prestar quaisquer serviços, desde que relacionados às atividades de movimentação e armazenagem de granéis líquidos, sem que as receitas deles decorrentes sejam enquadradas no conceito de "receitas complementares", não autorizadas pelo	De acordo com o item 10.2 da Minuta de Contrato, há um rol exemplificativo das atividades que serão prestadas pela Arrendatária. Contudo, outras Atividades poderão, a critério da Arrendatária, passar a abarcar outras operações não descritas na Subcláusula 10.2, com vistas a permitir a adequada perpetuação da prestação dos serviços aos usuários. Por fim, ressalta que, conforme disposição Contratual, é obrigação da Arrendatária prestar as atividades objetivando a adequada e plena movimentação e/ou armazenagem das cargas previstas para o Arrendamento.

		Edital (art. 11 da Lei 8.987/95). A título exemplificativo, poderá a Arrendatária prestar serviços de (i) transporte da carga de caminhões ou outros modais para área de armazenagem na recepção e vice-versa; (iii) cobrança adicional pela estadia da carga no pátio de armazenagem por período excedente ao contratado; (iv) conferência de documentos na atracação/desatracação e portaria do arrendamento, entre outros. É correto este entendimento?	
Minuta de Contrato de Arrendamento	19.2 Para efeitos de acompanhamento e controle da concorrência, a Arrendatária deverá disponibilizar à ANTAQ, anualmente, para a Área de Influência do Porto Organizado, informações acerca das cargas operadas, de mesmo tipo que as atividades constantes no	Apesar de prever a obrigação de prestação de informações anuais, a subcláusula 19.2 não estabelece o termo inicial da contagem do prazo para o envio das informações relativas às cargas operadas pela Arrendatária. Na medida em que o desenvolvimento das Atividades apenas passará a ser obrigatório a partir da Data Limite para Início das Atividades (subcláusula 5.4), esta data deverá ser levada em consideração como termo inicial para a contagem dos prazos para envio das informações a que se refere a subcláusula 19.2. É correto este entendimento?	Não está correto o entendimento. O envio de informações de movimentação requisitado na cláusula 19.2 da Minuta de Contrato, deverá obedecer a regulamentação expedida pela ANTAQ, conforme cláusula 19.2.1.
Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de granéis líquidos combustíveis indicados no quadro abaixo:	Após ser realizada a investigação detalhada da dimensão da contaminação ambiental existente na área, provavelmente sobrevirão as medidas para remediar a situação apurada. Desse modo, haverá a possibilidade de ocorrer negativa na expedição de licença de instalação por parte dos órgãos ambientais até que se promova, por completo, tais remediações voltadas à descontaminação de águas subterrâneas, o que poderá impactar a realização dos investimentos necessários nos três primeiros anos, para fins de instalação do terminal, os quais serão responsáveis por garantir que, no quarto ano, sejam observados quantitativos mínimos de movimentação de granéis líquidos combustíveis (7.1.2.1). Caso o cenário descrito aconteça, ou seja, na hipótese de os órgãos ambientais inviabilizarem o exercício da operação enquanto tais medidas ambientais remediadoras estiverem pendentes de conclusão, é correto o entendimento de que o prazo estipulado no item 7.1.2.1 será suspenso ou repactuado, dado que se estará diante de um caso fortuito?	O entendimento não está correto. O prazo estabelecido no item 7.1.2.1 leva em consideração o prazo pré operacional estabelecido por metodologia própria, fazendo parte da matriz de risco do licitante vencedor a implantação até o prazo estipulado.
Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.1 A Arrendatária obriga-se, sem prejuízo das demais disposições constantes deste Contrato e seus Anexos, a:	As cláusulas 7.1.1, inciso xxiii e 18.1 determinam que, para fins de arbitragem de conflito e/ou análise de pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente e a ANTAQ terão livre acesso aos dados que compõem o custo das Atividades. Além disso, a ANTAQ terá, em qualquer época, livre acesso aos dados relativos à	O entendimento está correto. A Antaq respeitará a confidencialidade, quando aplicável, dos dados recebidos nos termos das cláusulas 7.1.1 (xxiii) e 18.1 da minuta de contrato.

		administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento . Assim, entende-se que esses dados serão utilizados apenas para os fins especificados no Contrato e, em nenhuma circunstância, serão publicados ou divulgados a terceiros que poderão empregar os dados na obtenção de vantagens competitivas, por exemplo. Este entendimento está correto?	
Edital de Leilão	14.1. As Proponentes deverão apresentar declarações preliminares, conforme tabela do Apêndice 1 - Modelos do Edital.	As declarações preliminares deverão ter firma reconhecida ou não é necessária esta formalidade, bastando a assinatura.	Não é necessária a formalidade, bastando que os demais documentos em que há exigência específica apresentem o devido reconhecimento de firma.
Edital de Leilão	22.14. Empresas ou grupos econômicos com participação de mercado relevante só poderão ser declaradas vencedoras na hipótese de não haver outro Proponente que tenha apresentado proposta válida.	Conforme indicado no item 22.14 do edital, fica claro que a EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA, vencedora do Leilão 05/2018 - Arrendamento STS13, bem como suas Controladas, Controladoras, Coligadas, e sujeitas ao mesmo controle comum, caso venham a participar do Leilão 02/2019 - Arrendamento STS13-A, somente poderão ser declaradas vencedoras na hipótese de não haver outro Proponente que tenha apresentado proposta válida. É correto este entendimento?	O entendimento está correto.
Minuta de Contrato de Arrendamento	5.4 A Arrendatária terá o prazo máximo de 3 (três) Anos, a contar da Data de Assunção, para disponibilizar a área, infraestrutura, instalações portuárias e Atividades de acordo com os Parâmetros do Arrendamento exigidos neste Contrato e em seus Anexos.	Considerando o prazo de três anos para disponibilização de toda infraestrutura exigida no Contrato de Arrendamento a partir do efetivo recebimento da área e todas as dificuldades para o licenciamento de um empreendimento desta envergadura, questiona-se: (i) existem entendimentos entre ANTAQ/CETESB para que os licenciamentos se deem em tempo certo? Em caso positivo, este tempo será inferior a 1 ano, já que para demolir, renovar e construir seguramente serão necessários no mínimo 2 anos?	Não existem tratativas entre a Antaq e a CETESB no sentido de obtenção de licenças ambientais, haja vista estas estarem inseridas na matriz de risco do futuro arrendatário.
Minuta de Contrato de Arrendamento	(xii) Berço: local a ser utilizado para atracação das embarcações que pretendem realizar embarque e desembarque de Cargas destinadas/oriundas ao/do Arrendamento.	Considerando o quanto estabelece a Cláusula Quinquagésima Sexta, do Contrato de Arrendamento DP/09.2000, vigente até março de 2040; Considerando o teor do Anexo VII, do referido Contrato de Arrendamento, o qual estabelece como condição para que os demais terminais que pretendam movimentar grânéis possam utilizar-se do segundo novo berço (píer) a ser instalado, a formalização de Acordo Operacional de Utilização. A partir	Conforme entendimento do Poder Concedente, o berço em questão é de uso público, isso porque 7º aditivo ao Contrato DP/ 09.2000 de não previu qualquer direito de exclusividade em relação ao píer previsto no item II da cláusula 6. Além disso, previu que a construção desse píer seria obrigação contratual da arrendatária (e não mais uma faculdade, como ocorreu nos aditivos anteriores). O 7º aditivo previu ainda a prorrogação de vigência do contrato, em que o

		<p>destes dados questiona-se a Comissão sobre: a) A utilização do quarto berço de atracação na Ilha Barnabé por terceiros, entre eles o novo arrendatário da área STS13A, deverá ser precedida da celebração do competente Acordo Operacional de Utilização, com vistas ao ressarcimento proporcional dos valores investidos na implantação e manutenção do berço pelo titular do Contrato DP/09.2000? b) Esses valores foram considerados nos custos do presente Leilão? c) Em caso negativo, é correto o entendimento de que tais custos, indispensáveis para operação do novo Terminal (STS13A), deverão ser considerados/contemplados (dado o seu enorme impacto no VPL), com a conseqüente necessidade de revisão dos estudos e republicação de edital? Registre-se, por oportuno, que a eventual não consideração destes custos impactará sobremaneira, desde o início da execução do contrato, seu equilíbrio econômico financeiro em flagrante prejuízo da prestação do serviço e higidez da arrendatária da área STS13A.</p>	<p>custo dos investimentos indicados na cláusula 6ª foram considerados para fins de reequilíbrio contratual mediante prorrogação de vigência. Dessa forma, não há que se falar em ressarcimento à titular do Contrato DP/09.2002</p>
Edital de Leilão	Seção I - Das Obrigações Prévias à Celebração do Contrato	<p>Considerando o quanto estabelece o artigo 14, inciso III, da Lei 12.815/2013, favor esclarecer: (1) Já fora realizada consulta ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental da área objeto do presente arrendamento? Em caso afirmativo, qual o teor da resposta? Favor disponibilizar todas as informações sobre a consulta. (2) Já fora emitido o competente termo de referência com vistas ao licenciamento desta área? Em caso afirmativo favor disponibilizar referido documento. (3) Dada as condições atuais da área, havendo necessidade de elaboração de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA-RIMA), o prazo para conclusão destes estudos serão considerados para fins de cumprimento das obrigações contratuais, notadamente o início das operações do Terminal? (4) Em caso de não ter sido emitido referido termo, é correto o entendimento de que o cumprimento das obrigações prévias à celebração do contrato somente deverá ocorrer após a emissão deste documento?</p>	<p>Compete à Comissão de Licitação da ANTAQ prestar esclarecimentos sobre o edital, nos termos do item 4.1. Ademais, conforme item 4.3.3 a CPLA não prestará esclarecimentos sobre objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento. Esclarecemos, contudo, que a celebração do contrato ocorrerá apenas após a emissão do Termo de Referência, conforme consta no art. 14 da Lei nº 12.815/2013.</p>
Minuta de Contrato de Arrendamento	13.1.8 Manifestações sociais e/ou públicas que afetem, de qualquer forma, a execução e prestação das Atividades relacionadas ao Contrato por:	<p>Considerando os exemplos recentes de manifestações sociais que afetaram o Porto de Santos, entendemos que a subcláusula 13.1.8 deveria ser excluída, restando as situações de manifestações sociais e/ou públicas abarcadas pela subcláusula 13.2 (que deverá ser devidamente ajustada). Dessa forma, evita-se imputar à Arrendatária responsabilidade por eventos que se encontram completamente fora de seu alcance e</p>	<p>Não houve formulação de pedido de esclarecimento, mas sim sugestão de alteração de disposição do edital, que não é objeto de apreciação na presente etapa do certame.</p>

		capacidade de intervenção. Conceitualmente, portanto, não se pode imputar responsabilidade à Arrendatária por tais eventos, ainda que por um só dia (especialmente considerando que situações de paralização de atividades devido à greve dos colaboradores ou subcontratados da Arrendatária continuam sendo de sua responsabilidade, conforme determina a subcláusula 13.1.9).	
Minuta de Contrato de Arrendamento	7 Obrigações e Prerrogativas das Partes	Considerando que a área STS13A, objeto deste Leilão, encontra-se inoperante há muito tempo; Considerando e tendo como certo que a Proponente vencedora aprimorará as instalações elétricas para atendimento da atual potência dos equipamentos necessários para se alcançar as movimentações pretendidas, bem como adequará as instalações ao acréscimo de equipamentos necessários para operações com especialidades químicas em conformidade com a legislação, com boas práticas operacionais e de engenharia, e, principalmente, atendendo às exigências ambientais diversas; Considerando que o material disponibilizado pela r. Comissão de Licitação não aponta as fontes de energia que serão disponibilizadas aos terminais da Ilha Barnabé (considerando as ampliações em curso), questiona-se: (1) Como se dará o fornecimento de energia elétrica para o Terminal? (2) Qual a empresa responsável em quais condições se dará o fornecimento? (3) Existe algum limitador nesse fornecimento? (4) em caso negativo, quais providências estão sendo tomadas pelo Poder Concedente e pela Autoridade Portuária para superar esta limitação a fim de dotar o terminal de condições para plena operação?	Os encargos para colocar o terminal em estado de operação são de responsabilidade do futuro arrendatário, que deverá apresentar um plano básico de implantação - PBI.
Edital de Leilão	17.1. A Proponente deverá apresentar sua Proposta pelo Arrendamento conforme Apêndice 2 - Modelo de Apresentação de Proposta pelo Arrendamento e observar as regras constantes do Manual de Procedimentos, sem prejuízo das diretrizes estabelecidas na present	Considerando que as instalações da STS-13A estão localizadas em área com nível de corrosão categoria C5M - Muito Alta Marítima, conforme especificado na ISO 12.944 (áreas costeiras e zonas com alta salinidade). Considerando que um terminal de líquidos, cujo projeto inicial invariavelmente é concebido para um modelo médio de exploração de produtos e inevitavelmente demandará adaptações ao longo do tempo para suportar o próprio negócio, tais como adequações para operação com novos produtos, adequações às normas ambientais e de segurança vigentes e melhorias operacionais alinhadas com os avanços tecnológicos. Considerando que a norma internacional emitida pela American Petroleum Institute API Standard 653 (Tank Inspection, Repair, Alteration, and Reconstruction), indica que o terminais com a característica da STS-13A deve passar por inspeções parciais a cada 5 anos e completas a cada 10 anos, que demandará	Conforme item 4.1 do Edital, compete à CPLA prestar esclarecimentos apenas sobre o Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento. Além disso, ressalte-se o fato de que os estudos foram modelados conforme dados de mercado, inclusive com a devida aprovação dos Órgãos de Controle. Afirma-se, no entanto, que os estudos são referenciais, cabendo ao futuro arrendatário realizar as operações conforme suas premissas, desde que cumpridas as exigências editalícias e contratuais. Assim sendo, os estudos não serão revisados.

investimentos em adequações e correções. Considerando que o CAPEX de Manutenção não foi considerado no modelo do edital. Considerando que no Manual de Procedimentos para Análise de EVTEA de Arrendamentos Portuários, emitido pela Gerência de Portos Organizados (GPO) e Superintendência de Outorgas (SOG), órgãos pertencentes à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), aprovado por meio da Resolução nº 5.464, de 23 de junho de 2017, considera em seu item 158.3 que, conforme definido pela Associação Brasileira de Manutenção (ABRAMAN), o índice percentual médio de manutenção para o setor portuário, que inclui despesas e investimentos em manutenção, é de 5,75% do valor dos ativos e/ou 6,33% do valor do faturamento bruto. Considerando que o valor TOTAL de Manutenção (CAPEX + OPEX) necessário ao longo do período do contrato de arrendamento, com base no índice apresentado no Manual de Procedimentos para Análise de EVTEA de Arrendamentos Portuários de 5,75% sobre o valor dos ativos corresponderia a um VPL de R\$ 73.252.768,29, utilizando o WACC de 9,38% apresentado no edital. Considerando que o valor TOTAL de Manutenção (CAPEX + OPEX) necessário ao longo do período do contrato de arrendamento, com base no índice apresentado no Manual de Procedimentos para Análise de EVTEA de Arrendamentos Portuários de 6,33% sobre o valor do faturamento bruto apresenta um VPL de R\$ 17.164.775,25, utilizando o WACC de 9,38% apresentado no edital. Considerando que no item 4.1.3 da Seção D - Operacional consta um volume de OPEX de Manutenção de R\$ 1.181.000,00/ano, calculado com base no valor de um ativo total de R\$ 118.646.205,00, apura-se um VPL de R\$ 13.993.155,58, utilizando o WACC de 9,38% apresentado no edital. Considerando que o CAPEX de Manutenção pode ser calculado pela diferença entre o TOTAL de Manutenção (CAPEX + OPEX) e o OPEX de Manutenção apresentado no modelo do edital, apura-se o VPL (utilizando o WACC de 9,38% apresentado no edital) para o CAPEX de Manutenção de: a) R\$ 59.259.612,51, com base no índice de 5,75% sobre o valor dos ativos; b) R\$ 3.171.619,68, com base no índice de 6,33% sobre o faturamento bruto. Considerando o exposto acima, é correto afirmar que os valores a título de CAPEX de Manutenção deverão ser revisados (dado o seu enorme impacto no VPL), com a consequente necessidade de revisão dos estudos, redução do valor do arrendamento e republicação de edital? Registre-se, por oportuno, que a eventual não revisão destes custos (CAPEX) impactará sobremaneira, desde o

		início da execução do Contrato, seu equilíbrio econômico financeiro em flagrante prejuízo da prestação do serviço e higidez da arrendatária.	
Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2.1 A Arrendatária deverá pagar à Administração do Porto os seguintes Valores do Arrendamento:	Considerando que é amplamente sabido que a antiga arrendatária realizava suas operações de armazenagem de líquidos inflamáveis com uso de Sistema de Oxidação Térmica de Vapores (Pós-Queimador de Vapores), utilizando o gás liquefeito de petróleo (GLP) como piloto para seu funcionamento; Considerando que este recurso enquadra-se na melhor tecnologia disponível para o objetivo pretendido; Considerando que não foi localizado no modelo do edital custos relacionados à utilização de GLP; Considerando a omissão deste custo tem impacto no fluxo de caixa do modelo e conseqüentemente no seu VPL; É correto o entendimento de que os custos de GLP, por um lapso, não foram considerados nos estudos e deverão ser considerados/contemplados (dado o seu enorme impacto no VPL), com a conseqüente necessidade de revisão dos estudos, redução do valor do arrendamento e republicação de edital? Registre-se, por oportuno, que a eventual não consideração destes custos impactará sobremaneira, desde o início da execução do Contrato, seu equilíbrio econômico financeiro em flagrante prejuízo da prestação do serviço e higidez da arrendatária da área STS13A.	
Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2 Condições de Pagamento	Considerando que na Seção D - Operacional, item 4.2.3, foi utilizada apenas a taxa referente à Tabela II, item 2.2.b do documento TARIFA DO PORTO DE SANTOS, no valor de R\$ 0,38/m ² /mês, com data base de novembro de 2017; Considerando que os arrendatários de terminais especializados em operação de graneis líquidos localizados no Porto de Santos estão sujeitos também ao pagamento à CODESP, de taxas por período de 6 horas ou fração em que um navio está atracado em um berço durante a operação de carregamento ou descarregamento, taxas estas previstas no documento TARIFA DO PORTO DE SANTOS (Tabela II - Item 1.3, expedido pela CODESP, conforme estabelecido na Resolução DIPRE nº 90, de 13/06/2018; Considerando que o custo decorrente da aplicação da tarifa prevista no item 1.3 da Tabela II do documento TARIFA DO PORTO DE SANTOS, é de grande relevância para um terminal de líquidos como o futuro terminal a ser arrendado e não foi localizado no edital, bem como em seus anexos; Questiona-se: (1) É correto o entendimento de que a ausência deste custo nos estudos anexados ao presente edital, significa que o vencedor e futuro arrendatário ESTARÁ DISPENSADO DO	Conforme item 4.1 do Edital, compete à CPLA prestar esclarecimentos apenas sobre o Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento. Além disso, ressalte-se o fato de que os estudos foram modelados conforme dados de mercado, inclusive com a devida aprovação dos Órgãos de Controle. Afirma-se, no entanto, que os estudos são referenciais, cabendo ao futuro arrendatário realizar as operações conforme suas premissas, desde que cumpridas as exigências editalícias e contratuais. Assim sendo, os estudos não serão revisados.

		<p>PAGAMENTO DE TAL ITEM que consta no documento TARIFA DO PORTO DE SANTOS durante a vigência integral do contrato de arrendamento? (2) É correto o entendimento que, mesmo com a eventual futura alteração da TARIFA DO PORTO DE SANTOS, o valor e item tarifário que contemplar a mesma abrangência do atual item 1.3 da Tabela II da TARIFA DO PORTO DE SANTOS, o vencedor do certame licitatório e futuro arrendatário também estará isento de tal pagamento durante a vigência integral do contrato? (3) É correta a conclusão de que não sendo aplicada a dispensa ou isenção quanto ao mencionado item tarifário, ou seu substituto, que serão revisados os valores decorrentes do arrendamento - Cláusula 9.2. do Contrato - (dado o seu enorme impacto no VPL), com a conseqüente necessidade de revisão dos estudos e republicação de edital? Registre-se, por oportuno, que a eventual não consideração destes custos impactará sobremaneira, desde o início, a execução do contrato e seu equilíbrio econômico financeiro em flagrante prejuízo da prestação do serviço e higidez da arrendatária da área STS13A.</p>	
Edital de Leilão	<p>2.1.1. A área total do Arrendamento em Santos - SP, cujo código de identificação é STS-13A, possui 38.398,00 m² (trinta e oito mil, trezentos e noventa e oito metros quadrados), sendo constituída pelos terrenos nos quais estão e serão implantados os equip</p>	<p>Considerando que o edital estabelece no item 2.1.1 que o presente Leilão é destinado à "movimentação de granéis líquidos, especialmente combustíveis" e, por outro lado, a minuta de contrato estabelece no item 2.1.1 que o presente Leilão é destinado à "movimentação de granéis líquidos combustíveis", solicita-se esclarecer qual é o efetivo objeto do leilão e do futuro contrato de arrendamento que será celebrado.</p>	<p>O objeto da licitação e de um terminal de granéis líquidos, especialmente combustíveis. A arrendatária poderá movimentar qualquer granel líquido, desde que permitido pelo PDZ do porto organizado, mas para o cômputo da Movimentação Mínima Exigida somente será considerada os granéis líquidos combustíveis no termo da subcláusula 7.1.2.1 da minuta de contrato.</p>
Edital de Leilão	<p>11.1.2. Cada consorciado deverá atender, individualmente, às exigências previstas no Edital relativas às declarações preliminares e aos Documentos de Habilitação; e</p>	<p>Considerando que o item 11.1.2 do Edital prevê que "cada consorciado deverá atender, individualmente, às exigências previstas no Edital relativas às Declarações Preliminares e aos Documentos de Habilitação", entendemos que as declarações identificadas nos Modelos 03, 08, 09, 10, 12, 13, 15, 16, e 20 devem ser assinadas individualmente por todos os Consorciados. Seguindo este racional, entendemos que as declarações identificadas nos Modelos 02 e 05 serão assinados somente pela Líder do Consórcio, tendo em vista que não se relacionam a questões particulares de cada uma das Consorciadas individualmente. Está correto nosso entendimento? Caso não seja esse o entendimento da CPLA, favor esclarecer quais as Declarações constantes do Apêndice 1 deverão ser assinadas pelas Consorciadas individualmente.</p>	<p>Todas as declarações poderão ser firmadas pela empresa líder: a representação das consorciadas pela empresa líder não reduz a validade do teor do que houver sido declarado e abrange todos os componentes do consórcio. O modelo 3 deverá ser firmado pelas consorciadas, nomeando a empresa líder para representá-las no curso do processo licitatório, salvo se houver instrumento de mandato anterior à procuração que já tenha lhe outorgado poderes para representar as proponentes, de maneira que o modelo 3 poderá ser firmado pela própria empresa líder segundo os poderes que lhe foram outorgados.</p>

		Ademais, os Modelos 7 e 19 deverão ser apresentados apenas pela Líder ou deverão ser apresentados individualmente por cada uma das Consorciadas individualmente?	
Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2.1 A Arrendatária deverá pagar à Administração do Porto os seguintes Valores do Arrendamento:	Considerando que o nitrogênio (N2) é um insumo essencial para a operação um terminal de granéis líquidos de forma a garantir a segurança de suas operações (inertização) e garantia de qualidade do produto do cliente (ambientação de tubulações e tanques); Considerando que não foi localizado no modelo do edital custos relacionados à utilização de nitrogênio; Considerando que a omissão deste custo tem impacto no fluxo de caixa do modelo e, conseqüentemente, no seu VPL; É correto o entendimento de que os custos de nitrogênio, por um lapso, não foram considerados nos estudos e deverão ser considerados/contemplados (dado o seu enorme impacto no VPL), com a conseqüente necessidade de revisão dos estudos, redução do valor do arrendamento e republicação de edital? Registre-se, por oportuno, que a eventual não consideração destes custos impactará sobremaneira, desde o início da execução do Contrato, seu equilíbrio econômico financeiro em flagrante prejuízo da prestação do serviço e higidez da arrendatária da área STS13A.	Conforme item 4.1 do Edital, compete à CPLA prestar esclarecimentos apenas sobre o Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento. Além disso, ressalte-se o fato de que os estudos foram modelados conforme dados de mercado, inclusive com a devida aprovação dos Órgãos de Controle. Afirma-se, no entanto, que os estudos são referenciais, cabendo ao futuro arrendatário realizar as operações conforme suas premissas, desde que cumpridas as exigências editalícias e contratuais. Assim sendo, os estudos não serão revisados.
Edital de Leilão	19.12. A documentação relativa à qualificação técnica das Proponentes limitar-se-á à apresentação, pelo Proponente, do Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento, constante no item 5.3 e do compromisso de, sob as penas da lei, obter	Considerando que o objeto Leilão envolve a realização de atividade que, de acordo com a Lei Federal nº 12.815/2013, não demanda a intervenção de operadores portuários, não será necessária a apresentação do Modelo 19. Com efeito, o próprio Edital prevê que o compromisso de pré-qualificação como operador portuário ou de contratação de operador portuário pré-qualificado deverá ser apresentado nas hipóteses não dispensadas pela legislação (item 19.12). Logo, considerando que o objeto do Leilão envolve, justamente, hipótese dispensada pela legislação, não será necessária a apresentação do Modelo 19. É correto este entendimento?	O entendimento está correto.
Edital de Leilão	19.10.4. Prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, referentes ao respectivo domicílio da sede da Proponente e com prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, prevalecendo o p	Considerando que, o item 19.10.4 do Edital estabelece que a Proponente deverá apresentar prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, referentes ao respectivo domicílio de sua sede e com prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à Data do Recebimento dos Volumes; Questionamento: na hipótese de a proponente não ser proprietária de imóvel no município onde se encontra sediada, entendemos que a apresentação de declaração da Proponente nesse sentido, acompanhada de Certidão Negativa de Tributos Imobiliários (IPTU) relativa	Sim, o entendimento está correto. A juntada da certidão de objeto e pé atende ao requisito editalício, podendo a proponente juntar, também, os documentos que julgar pertinentes à sua avaliação.

		ao imóvel de sua sede, ainda que de propriedade de terceiros, nos termos de seu Contrato ou Estatuto Social, seria suficiente para atender ao mencionado item do Edital. Está correto nosso entendimento?	
Minuta de Contrato de Arrendamento	26.6.2 Na hipótese descrita na Subcláusula 26.6.1, se a ilegalidade for imputável apenas ao Poder Concedente, a Arrendatária será indenizada pelo que houver executado até a data em que a nulidade for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovad	Considerando-se que a declaração de nulidade do Contrato poderia, em tese, ocorrer após transcorrido tempo substancial da execução de seu objeto. entendemos que a indenização devida à Arrendatária na hipótese descrita na subcláusula 26.6.1 cobrirá os itens descritos na subcláusula 26.3.2. Esse entendimentos está correto?	No caso de eventual anulação contratual decorrente de falha do poder concedente, as indenizações devidas reger-se-ão pelas regras estabelecidas em contrato, bem como pelo legislação vigente.
Edital de Leilão	22.14. Empresas ou grupos econômicos com participação de mercado relevante só poderão ser declaradas vencedoras na hipótese de não haver outro Proponente que tenha apresentado proposta válida.	Da leitura do item 22.14 e subitem 22.14.1 do Edital, depreende-se que empresas ou grupos econômicos com participação de mercado relevante só poderão ser declaradas vencedoras na hipótese de não haver outro Proponente que tenha apresentado proposta válida. Em nossa avaliação, tal item indica que empresa que detenha o controle da maioria dos terminais no porto onde se localiza o arrendamento STS13-A (Porto de Santos), se enquadra neste caso. É correto este entendimento? Caso não, favor justificar.	É cooreto o entendimento. O mercado relevante será analisado no porto de Santos.
Edital de Leilão	16.1. A Garantia de Proposta deverá ser aportada no valor mínimo de R\$ 9.461.758,32 (nove milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).	De acordo com o Item 16.1 do Edital, a Garantia de Proposta terá valor de R\$ R\$ 9.461.758,32 (nove milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos). Entendemos que este valor não está referenciado a novembro de 2017, nos termos do Item 17.5 do Edital. Nosso entendimento está correto? Caso afirmativo, o valor da Garantia da Proposta, a ser juntada ao Volume I e entregue na Data para Recebimento dos Volumes, não deverá ser reajustado pelo período entre novembro de 2017 e outubro de 2018, considerando o disposto na Item 7.13 do Edital, especialmente quanto ao reajuste a cada 12 (doze) meses a partir da data-base. Este entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. O valor da Garantia de proposta deverá ser atualizado até julho de 2019, conforme cláusula 17.5 do Edital. Do mesmo modo que em outros leilões da Antaq, visando resguardar os eventuais participantes do certame, a Comissão de Licitação emitirá comunicado relevante com a atualização dos valores a serem aportados como Garantia de Proposta, nos termos do respectivo Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento	2 Áreas e Infraestrutura Públicas do Arrendamento	Em análise da Minuta de Contrato, do edital e seu conjunto de documentos entendemos que o futuro arrendatário do Leilão 02/2019 - STS13-A poderá interligar suas estruturas de armazenagem e realizar as operações de embarque e desembarque no quarto berço de atracação da Ilha	O entendimento está correto.

		Barnabé, um píer de atracação com extensão mínima de 223m e largura mínima de 24m, a ser construído pela arrendatária do Contrato DP/09.2000, conforme previsto no Sétimo Termo Aditivo celebrado em 01/06/2015, e cuja previsão de início de operação estima-se a partir de 2023. Este berço estará sob regime IPUPG, disponível para todas as arrendatárias da Ilha Barnabé. É correto nosso entendimento?	
Edital de Leilão	14.1. As Proponentes deverão apresentar declarações preliminares, conforme tabela do Apêndice 1 - Modelos do Edital.	Em caso de formação de consórcio, uma vez escolhida a empresa líder do consórcio e nomeados os representantes credenciados no caso dos modelos do edital (declarações preliminares) como por exemplo o modelo 13 Declaração de Regularidade ao Artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, estas declarações, bem como a exemplificada poderá ser feita apenas uma em nome de todos os consorciados e assinadas pelos representantes credenciados ou deverá cada empresa fazer separadamente e assinadas conforme seu estatuto social, qual a maneira correta??	Todas as declarações poderão ser firmadas pela empresa líder: a representação das consorciadas pela empresa líder não reduz a validade do teor do que houver sido declarado e abrange todos os componentes do consórcio.
Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de granéis líquidos combustíveis indicados no quadro abaixo:	Embora não previsto expressamente na Minuta de Contrato de Arrendamento, o termo inicial para a apuração da Movimentação Mínima Exigida relativa ao Ano 4 de vigência do Contrato de Arrendamento será a Data Limite para Início das Atividades (subcláusula 5.4). Isso se deve ao fato de que, no período compreendido entre a Data de Assunção e a Data Limite para Início das Atividades, a Arrendatária não necessariamente terá iniciado a prestação das Atividades na área do Arrendamento, uma vez que, durante este período, ela deverá realizar investimentos a fim de que possam ser atingidos os Parâmetros de Desempenho, de Dimensionamento, de Operação e Técnicos exigidos no Contrato e em seus Anexos. Diante disso, o montante de movimentação mínima previsto para o Ano 4 na tabela da subcláusula 7.1.2.1 apenas será exigido após 1 ano contado da Data Limite para Início das Atividades. É correto este entendimento?	Nos contratos em que se concede um prazo para o início das atividades (item 5.4), a Movimentação Mínima Exigida começará a ser cobrada a partir do término deste prazo, partindo-se do pressuposto que o terminal terá iniciado as operações no início do ano subsequente ao prazo de carência estabelecido.
Minuta de Contrato de Arrendamento	13.2.4 Atraso ou paralisação das Atividades decorrentes da demora na obtenção de licenças federais, estaduais e municipais, quando os prazos de análise dos órgãos competentes responsáveis pela sua	Entendemos que a Arrendatária não deve ser responsável por riscos decorrentes de atrasos causados pelo não-cumprimento de prazos por entidades da Administração Pública, não importando o tempo transcorrido em tal atraso. Os diferentes entes da Administração Pública compõem apenas um Estado, ainda que dividido em diferentes unidades federativas. Dessa forma, o Estado deve se responsabilizar integralmente pelo descumprimento de prazos causado pelo próprio Estado. Sugerimos que o	A etapa em que se encontra o certame não comporta a apresentação de sugestões de alteração do edital, mas apenas a formulação de pedidos de esclarecimentos. No que concerne ao último questionamento, informamos que o entendimento não está correto. Conforme consignado no item 13.5 da minuta de contrato, a arrendatária não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso quaisquer dos riscos por ela assumidos venham a se materializar.

	emissão ultrapassarem as previsões legais e regulamentare	disposto na subcláusula 13.2.4 seja interpretado como parte do riscos abarcados pela subcláusula 13.3. Entendemos que a materialização dos riscos descritos na subcláusula 13.2.4 devem gerar direito à Arrendatária obter a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento. Esse Entendimento está correto?	
Minuta de Contrato de Arrendamento	13.2.5 Atraso ou paralisação das Atividades decorrentes da demora ou impossibilidade da obtenção das licenças ambientais da instalação portuária em razão da inexistência ou cassação das licenças ambientais do Porto Organizado, bem como do descumprimento	Entendemos que a Arrendatária não deve ser responsável por riscos decorrentes de eventos estranhos a suas atividades e que afetem as atividades do Porto Organizado como um todo. Não se pode afirmar como sendo ""de responsabilidade"" da Arrendatária eventos totalmente exógenos a suas atividades e que fogem completamente a qualquer capacidade de ação desta. Sugerimos que o disposto na subcláusula 13.2.5 seja interpretado como parte do riscos abarcados pela subcláusula 13.3. Entendemos que a materialização dos riscos descritos na subcláusula 13.2.5 devem gerar direito à Arrendatária obter a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento. Esse Entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Conforme consignado no item 13.5 da minuta de contrato, a arrendatária não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso quaisquer dos riscos por ela assumidos venham a se materializar.
Minuta de Contrato de Arrendamento	13.2.2 Decisão judicial ou administrativa que inviabilize a Arrendatária de desempenhar as atividades objeto do Contrato, de acordo com as condições nelas estabelecidas, bem como na legislação, na regulamentação e no Regulamento de Exploração do Porto Or	Entendemos que a Arrendatária não deve ser responsável por riscos decorrentes de inviabilização ou prejuízo à suas atividades causados decisões judiciais ou administrativas a que não deu causa, em se causados direta ou indiretamente por entidades da Administração Pública Direta ou Indireta. Sugerimos que o disposto na subcláusula 13.2.2 seja interpretado como parte do riscos abarcados pela subcláusula 13.3. Entendemos que a materialização dos riscos descritos na subcláusula 13.2.2 devem gerar direito à Arrendatária obter a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento. Esse Entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Conforme consignado no item 13.5 da minuta de contrato, a arrendatária não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso quaisquer dos riscos por ela assumidos venham a se materializar.
Minuta de Contrato de Arrendamento	b) Prestar as Atividades objeto deste Contrato de forma inadequada ou deficiente, tendo por base os Parâmetros do Arrendamento;	Entendemos que a Arrendatária será livre para movimentar quaisquer tipos de granéis líquidos na proporção que melhor se adequar a seu plano de negócios e atividades que pretende desempenhar. Caso a Arrendatária opte por movimentar granéis líquidos exceto combustíveis, entendemos que o pagamento regular, a cada ano, dos respectivos valores definidos na subcláusula 9.2.3.1 afasta a hipótese de rescisão do Contrato por culpa da Arrendatária nos termos da subcláusula 26.4 do Edital. Esse entendimentos está correto?	O entendimento não está correto. Compete à arrendatária prestar as atividades objeto do contrato de arrendamento de forma adequada e eficiente, tendo por base os Parâmetros do Arrendamento.

Edital de Leilão	2.3. As Atividades a serem desempenhadas pela Arrendatária no Arrendamento consistem na movimentação e armazenagem de granéis líquidos, especialmente combustíveis, nos termos e condições previstas no Contrato e em seus Anexos.	Entendemos que a Arrendatária será livre para movimentar quaisquer tipos de granéis líquidos na proporção que melhor se adequar a seu plano de negócios e atividades que pretende desempenhar. Dessa forma, a referência a ""especialmente combustíveis"" representa tão-somente indicativo resultante das análises de mercado realizadas previamente ao Leilão e não constituem qualquer obrigação de movimentação de combustíveis por parte da Arrendatária. Ou seja, a Arrendatária pode, até mesmo, movimentar exclusivamente outros outros granéis líquidos que não combustíveis. Esse entendimento está correto?	O entendimento não está correto. A arrendatária poderá movimentar qualquer granel líquido, desde que permitido pelo PDZ do porto organizado, mas para o cômputo da Movimentação Mínima Exigida somente será considerada os granéis líquidos combustíveis no termo da subcláusula 7.1.2.1 da minuta de contrato.
Minuta de Contrato de Arrendamento	5.1.1 O Arrendamento será utilizado para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos, preferencialmente combustíveis, admitido pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ do Porto Organizado.	Entendemos que a Arrendatária será livre para movimentar quaisquer tipos de granéis líquidos na proporção que melhor se adequar a seu plano de negócios e atividades que pretende desempenhar. Dessa forma, a referência a "preferencialmente combustíveis" representa tão-somente indicativo resultante das análises de mercado realizadas previamente ao Leilão e não constituem qualquer obrigação de movimentação de combustíveis por parte da Arrendatária. Ou seja, a Arrendatária pode, até mesmo, movimentar exclusivamente outros outros granéis líquidos que não combustíveis. Esse entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Para fins de Movimentação Mínima Exigida, somente serão computados granéis líquidos combustíveis, conforme definido na Cláusula 7.1.2.1.
Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de granéis líquidos combustíveis indicados no quadro abaixo:	Entendemos que a Arrendatária será livre para movimentar quaisquer tipos de granéis líquidos na proporção que melhor se adequar a seu plano de negócios e atividades que pretende desempenhar. Dessa forma, a referência a "preferencialmente combustíveis" representa tão-somente indicativo resultante das análises de mercado realizadas previamente ao Leilão e não constituem qualquer obrigação de movimentação de combustíveis por parte da Arrendatária. Isso significa que a Movimentação Mínima Exigida descrita na subcláusula 7.1.2.1 deve ser interpretada como representando os quantitativos mínimos de movimentação anual somada de todos os granéis líquidos movimentados pela Arrendatária. Nesse sentido, a Arrendatária não possui obrigação específica de movimentação de combustíveis, podendo os Parâmetros do Arrendamento serem atingidos exclusivamente por meio da movimentação de outros granéis líquidos. Esse entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Para fins de Movimentação Mínima Exigida, somente serão computados granéis líquidos combustíveis, conforme definido na Cláusula 7.1.2.1.
Edital de Leilão	17.4. A proposta pelo Arrendamento terá a mesma validade da Garantia de Proposta, qual	Entendemos que a proposta pelo Arrendamento terá validade de 1 (um) ano contado em dias corridos desde a data de entrega dos volumes de que trata a subcláusula 20.1, sendo que tal prazo de validade da proposta não será	O entendimento está parcialmente correto. O prazo da Garantia de Proposta é de um ano e será contado de acordo com §3º do art. 132 do Código Civil e a validade da proposta não será suspensa.

	seja, 1 (um) ano a contar da data da entrega dos volumes de que trata o item 20.1, podendo este prazo ser prorrogado, por igual período, mediante solicitação da CPLA, d	suspensão em razão de eventual suspensão do processo licitatório (seja por decisão judicial ou administrativa). Esse entendimento está correto?	
Minuta de Contrato de Arrendamento	13.5 A Arrendatária não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso quaisquer dos riscos por ela assumidos no Contrato venham a se materializar.	Entendemos que a subcláusula 13.5 deve ser interpretada no sentido de que a Arrendatária somente não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso os riscos assumidos por ela na subcláusula 13.1 venham a se materializar. Esse entendimento está correto?	O entendimento não está correto. O item 13.2 também trata de situações cujo risco é assumido pela arrendatária e, portanto, não há direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
Minuta de Contrato de Arrendamento	13.2.2 Decisão judicial ou administrativa que inviabilize a Arrendatária de desempenhar as atividades objeto do Contrato, de acordo com as condições nelas estabelecidas, bem como na legislação, na regulamentação e no Regulamento de Exploração do Porto Or	Entendemos que o disposto na subcláusula 13.2.2. abarca também decisões judiciais ou administrativas que prejudiquem ou afetem negativamente a regular execução e prestação das Atividades relacionadas ao Contrato pela Arrendatária. Esse entendimento está correto?	O entendimento não está correto. O item 13.2.2 abarca apenas as decisões que eventualmente inviabilizem o desempenho das atividades objeto do Contrato.
Minuta de Contrato de Arrendamento	13.3.4 Custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área do Arrendamento em que serão desenvolvidas as Atividades objeto deste Contrato, desde que o atraso seja superior a 12 (doze) meses da data prevista para a Data de Assunção e haja comprovação	Entendemos que o Poder Concedente deve assumir responsabilidade pelos custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área do Arrendamento independentemente do tempo de atraso. Limitar a responsabilidade do Poder Concedente apenas a atrasos superiores a 12 (doze) meses da data prevista para a Data de Assunção é o mesmo que afirmar que: (i) a Arrendatária é responsável por arcar com eventuais prejuízos gerados pela mobilização de recursos para cumprir suas obrigações contratuais nos prazos estipulados; mas (ii) o Poder Concedente não responde por quaisquer prejuízos causados à Arrendatária por não cumprir a obrigação contratual de disponibilizar a Área do Arrendamento no prazo estipulado no Contrato de Arrendamento. Sugerimos, portanto, que a subcláusula 13.3.4 seja interpretada no sentido de que o Poder Concedente é responsável por "Custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área do Arrendamento em que serão desenvolvidas as Atividades objeto deste Contrato, por qualquer período a partir da data prevista para a Data de Assunção e haja	Não houve formulação de pedido de esclarecimento, mas sim sugestão de alteração de disposição do edital, que não é objeto de apreciação na presente etapa do certame. Ademais, o item 13.3.4 é claro ao dispor sobre situações de atraso superior a doze meses da data de assunção, não havendo espaço para interpretações distintas.

		comprovação de prejuízo significativo; ficando a Arrendatária, neste caso, isenta das penalidades decorrentes do atraso no cumprimento de suas obrigações".	
Minuta de Contrato de Arrendamento	4.2.1 O Poder Concedente comunicará à Arrendatária a necessidade de complementação ou modificação e estabelecerá prazo para apresentação do novo PBI.	Entendemos que o prazo estabelecido pelo Poder Concedente à Arrendatária para apresentação de novo PBI nos termos da subcláusula 4.2.1 não deverá ser, em nenhuma hipótese, inferior ao prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do PBI estabelecido na subcláusula 4.1 da Minuta de Contrato. Esse entendimento está correto?	Não está correto. O prazo previsto na Cláusula 4.2.1 será estabelecido pelo poder concedente, dentro da esfera da razoabilidade.
Minuta de Contrato de Arrendamento	4.3 O PBI poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante solicitação da Arrendatária ou da ANTAQ, desde que comunicado ao Poder Concedente e observadas as regras do Contrato, Anexos e a legislação e regulamentação.	Entendemos que quaisquer alterações solicitadas pela ANTAQ ao PBI após o decurso do prazo da subcláusula 4.1 da Minuta de Contrato que importem em dispêndios para a Arrendatária não previstos originalmente no PBI gerarão direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento, em relação a tais dispêndios e suas consequências econômicas e financeiras para a Arrendatária. Esse entendimento está correto?	Não está correto. O PBI poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante solicitação da Arrendatária ou da ANTAQ, desde que comunicado ao Poder Concedente e observadas as regras do Contrato, Anexos e a legislação e regulamentação.
Edital de Leilão	17.4. A proposta pelo Arrendamento terá a mesma validade da Garantia de Proposta, qual seja, 1 (um) ano a contar da data da entrega dos volumes de que trata o item 20.1, podendo este prazo ser prorrogado, por igual período, mediante solicitação da CPLA, d	Entendemos que, em caso de solicitação por parte da CPLA, ANTAQ ou do Poder Concedente de prorrogação da validade da proposta, nos termos da subcláusula 20.1, eventual não prorrogação pela Proponente acarretará a ela apenas a desconsideração de sua proposta no Leilão. Nessa hipótese, não haverá execução das Garantias de Proposta ou aplicação de quaisquer das consequências da subcláusula 28.3 do Edital. Esse entendimentos está correto?	O entendimento não está correto. A proposta é de caráter irrevogável e irretroatável, não podendo a proponente retirá-la e por isso a Garantia de Proposta deve ser mantida.
Edital de Leilão	23.5. A inabilitação da Proponente que tenha sido considerada a vencedora do certame, ensejará a fixação de multa, equivalente ao valor da Garantia de Proposta, a qual será integralmente executada para quitação do débito.	Na hipótese de inabilitação da Proponente vencedora, o Edital estabelece a execução integral da Garantia de Proposta, a fim de adimplir a multa fixada, cujo valor corresponderá ao da garantia outorgada. Em vista do princípio da proporcionalidade, de observância obrigatória no âmbito dos processos administrativos em função do art. 2º da Lei 9.784/1999, a imposição da pena de multa no montante previsto no item 23.5 do Edital dependerá da análise em concreto dos motivos que conduziram à inabilitação do proponente vencedor, respeitado, ainda, o direito ao contraditório e à ampla defesa da Proponente vencedora. É correto este entendimento?	O entendimento está parcialmente correto. Conforme item 16.7 do Edital, a execução da garantia de proposta deverá ser precedida de processo legal administrativo, no qual será assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à proponente.

Minuta de Contrato de Arrendamento	2 Áreas e Infraestrutura Públicas do Arrendamento	Na Minuta de Contrato, no edital e seu conjunto de documentos é mencionado o segundo berço da arrendatária AGEO. Indagamos a esta douta comissão se este berço será IPUPE ou IPUPG.	IPUPG. Conforme entendimento do Poder Concedente, o berço em questão é de uso público, isso porque 7º aditivo ao Contrato DP/ 09.2000 não previu qualquer direito de exclusividade em relação ao píer previsto no item II da cláusula 6.
Minuta de Contrato de Arrendamento	19.2 Para efeitos de acompanhamento e controle da concorrência, a Arrendatária deverá disponibilizar à ANTAQ, anualmente, para a Área de Influência do Porto Organizado, informações acerca das cargas operadas, de mesmo tipo que as atividades constantes no	Na Minuta de Contrato, no Item 2 ÁREAS e INFRAESTRUTURA PÚBLICAS do ARRENDAMENTO , infere-se que as infraestruturas públicas que serão disponibilizadas para o futuro arrendatário do Leilão 02/2019 - STS13-A serão aquelas que por ventura vierem a ser construídas pela Autoridade Portuária e também aquelas que vierem a ser construídas pelos atuais arrendatários na Ilha Barnabé por força de seus contratos de arrendamento, além dos berços São Paulo, Bocaina e o quarto berço de atracação da Ilha Barnabé conforme obrigação contratual do Contrato DP/09.2000. É correto nosso entendimento?	O entendimento está correto.
Minuta de Contrato de Arrendamento	14 Revisão Extraordinária para Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro	Na Minuta de Contrato, no item 2 ÁREAS e INFRAESTRUTURA PÚBLICAS do ARRENDAMENTO e no item 14 REVISÃO EXTRAORDINÁRIA PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO , caso as próximas construções de infraestruturas públicas a serem construídas pela Autoridade Portuária e também aquelas que vierem a ser construídas pelos atuais arrendatários na Ilha Barnabé por força de seus contratos de arrendamento não puderem ser utilizadas pelo futuro arrendatário do Leilão 02/2019 - STS 13-A, tal evento poderá ensejar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. É correto nosso entendimento?	A revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico financeiro são disciplinadas no item 14 da Minuta de Contrato e que os casos que ensejam reequilíbrio são analisados nos casos concretos pelo Poder Concedente.
Minuta de Contrato de Arrendamento	2 Áreas e Infraestrutura Públicas do Arrendamento	Na Minuta de Contrato, no item 2 ÁREAS e INFRAESTRUTURA PÚBLICAS do ARRENDAMENTO , temos o atual berço da AGEO caracterizado como IPUPE. Nesse sentido, questiona-se: A futura arrendatária poderá operar o atual berço da AGEO, caracterizado como IPUPE, mediante pagamento à esta última? Em caso positivo, como será a definição de preços desse serviço?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2.3.1 A partir do início das Atividades, ao fim de cada período de 1 (um) Ano, caso a Movimentação Efetivamente Contabilizada seja inferior à	No caso de não atingimento do montante previsto a título de Movimentação Mínima Exigida - MME, a Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que a arrendatária deverá pagar o valor correspondente ao Valor do Arrendamento Variável multiplicado pela diferença entre a Movimentação Mínima Exigida e a Movimentação Efetivamente contabilizada.	O não atingimento do MME importará em pagamento dos níveis de movimentação definidos no Contrato, além de outras sanções previstas em contrato.

	Movimentação Mínima Exigida, a Arrendatária deverá pagar à Administração do Porto o Valor do Arrendamento Vari	Além desta obrigação, não serão impostas outras sanções à arrendatária pelo não atingimento da MME prevista no Contrato, como, por exemplo, a declaração de caducidade, por falta de previsão contratual. É correto este entendimento?	
Minuta de Contrato de Arrendamento	17.4.1 Contratar seguro na modalidade Riscos de Engenharia - Obras Cíveis em Construção e Instalações e Montagem; a apólice deverá contemplar a cobertura básica, englobando todos os testes de aceitação, com valor de importância segurada igual ao valor dos	No tocante à cobertura do seguro de Riscos de Engenharia - Obras Cíveis em Construção, Instalações e Montagem, será admissível a apólice contratada que preveja como limite máximo de indenização o valor correspondente à perda máxima possível da obra, a ser calculada conforme projetos, excluindo itens não seguráveis como custos de elaboração de projetos. É correto este entendimento?	O entendimento não está correto. A apólice contratada deverá contemplar a cobertura básica, englobando todos os testes de aceitação, com valor de importância segurada igual ao valor dos gastos com a execução de obras, valor dos fornecimentos, da montagem eletromecânica, canteiros e outros custos que totalizem a parcela de investimentos, conforme projetos apresentados pela Arrendatária, conforme cláusula 17.4.1 da Minuta de Contrato. Deverão constar ainda as coberturas adicionais citadas entre os itens "a" e "i" da cláusula em questão.
Minuta de Contrato de Arrendamento	1.1.2. A permissão de uso e acesso dos bens inventariados indicados na lista anexa, conforme Contrato e seus Anexos, do qual este Termo passa a fazer parte integrante, a fim de que a Arrendatária proceda à execução do objeto do Arrendamento.	O Apêndice 2, que traz a minuta do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos (Termo Provisório), prevê como efeito da assinatura deste documento a permissão de uso e acesso dos bens inventariados indicados na lista anexa (...), a fim de que a Arrendatária proceda à execução do objeto do Arrendamento (subcláusula 1.1.2). Por meio desta subcláusula do Termo Provisório, depreende-se que, a partir da assinatura deste documento, a Arrendatária passará a ter a posse direta dos bens do arrendamento. Diante disso, apesar de a Minuta do Contrato de Arrendamento prever que este termo será celebrado até 30 dias contados da comunicação de não objeção do Poder Concedente ao PBI (subcláusula 3.1.1), a assinatura efetiva do Termo Provisório apenas deverá ocorrer quando as áreas do Arrendamento estiverem disponíveis para que a sua posse direta seja, efetivamente, entregue ao Arrendatário. É correto este entendimento?	A assinatura do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos deverá, como regra, ser realizada no prazo de 30 dias contados da comunicação de não objeção do PBI, vide item 3.1.1 da minuta de contrato, partindo-se da premissa de que a área estará disponível para assunção. Casos excepcionais deverão ser tratados individualmente, sendo certo que serão envidados esforços para evitar prejuízos à adjudicatária.
Minuta de Contrato de Arrendamento	A.3.5. Avaliação preliminar, em caso de obras de expansão de infraestrutura marítima (piéres, berços, dolphins, etc.), que as mesmas são viáveis do ponto de vista de manobrabilidade, e que não interferem no acesso aquaviário às demais instalações portuária	O Apêndice 4 da minuta de contrato de arrendamento prevê os requisitos do Plano Básico de Implantação. Neste documento, coloca-se que o licitante vencedor deverá apresentar avaliação preliminar, em caso de expansão de infraestrutura marítima (piéres, berços, dolphins etc.), que as mesmas são viáveis do ponto de vista de manobrabilidade e que não interferem no acesso aquaviário às demais instalações portuárias na região (A.3.5). Embora essa exigência possa ser pertinente em alguns leilões, no caso do Leilão nº 02/2019 não será necessária a inclusão deste item no PBI, haja vista que os berços a serem utilizados	O entendimento está correto.

		<p>pelo futuro arrendatário (IBSP, IBBC e berço em construção mediante Contrato DP/09.2000) serão disponibilizados pela Autoridade Portuária. Este entendimento está correto?</p>	
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>2.3 A Área do Arrendamento é cedida pelo Poder Concedente à Arrendatária em caráter ad corpus, sendo certo que as descrições, extensão e confrontações indicadas na Subcláusula 2.1.1 não vinculam o Poder Concedente sob qualquer forma, sendo a área arrendada</p>	<p>O edital estabelece que a futura arrendatária incorporará os ativos existentes na área, cabendo a esta realizar a demolição ou renovação de todo o parque industrial. Considerando a necessidade de conhecimento das condições dos bens para melhor formatação da proposta a ser apresentada, solicita-se a disponibilização: (i) dos laudos baseados na norma API653, ou outra que por ventura tenha sido utilizada, para cada um dos 66 Tanques, dado que se trata de informação essencial para avaliação acerca da possibilidade de reaproveitamento das instalações e/ou o quanto de renovação; (ii) do projeto executivo/As built das fundações das instalações, de modo a se apurar/obter ao menos as cargas de dimensionamento das fundações, bem como os tipos; (iii) do detalhamento construtivo das bases dos tanques, como seu método construtivo, com a disponibilização do projeto executivo/As Built; (iv) do detalhamento acerca das bacias dos tanques de armazenagem, tais como detalhes de construção, projetos de execução/As Built, fundação dos muros de contenção, altura dos diques, resistência do concreto, detalhe das divisórias dos diques de contenção; (v) das edificações a serem incorporadas ao futuro arrendamento, tais como o projeto executivo/As Built, com plantas baixas e suas especificações; (vi) dos memoriais de cálculos, relatórios e avaliações técnicas que permitiram avaliar se será vantajosa a reutilização destes bens mediante acondicionamento do sistema de tanques (59,72%), plataforma de expedição/recepção terrestre (47,3%), dutos (47,3%) e praça de bombas (47,3%). Registre-se, por oportuno, que tais informações sobre a área objeto do arrendamento são necessárias não apenas para avaliação do empreendimento, como para a própria elaboração do Projeto Básico de Implantação, obrigação prévia a ser adimplida pela Licitante vencedora antes da assinatura do Contrato de Arrendamento.</p>	<p>Infelizmente, a CPLA não prestará informações que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento.</p>
<p>Edital de Leilão</p>	<p>27.2.8. O Projeto Básico de Implantação (PBI) dos investimentos exigidos na Minuta do Contrato de Arrendamento; e</p>	<p>O Edital exige a apresentação do Projeto Básico de Implantação (PBI) em até 45 dias a contar da publicação do ato de homologação e adjudicação (item 26.1.1). O Apêndice 4 à Minuta de Contrato de Arrendamento traz os requisitos que deverão constar no PBI. Em meio às exigências, coloca-se a necessidade de identificação, entre outros elementos, da relação preliminar de ativos arrendados e avaliação do estado físico e condições de uso</p>	<p>O edital permite a realização de visitas técnicas previamente à realização do certame, com vistas ao conhecimento das condições dos bens do arrendamento. Após a realização do certame, ficará a critério do Poder Concedente e da Autoridade Portuária quaisquer tratativas que visem o agendamento de novas visitas.</p>

		<p>dos mesmos (A.1.2). Apesar do conteúdo mínimo previsto para o PBI - que deverá ser elaborado e apresentado pelo licitante vencedor antes da assinatura do Contrato -, o futuro arrendatário apenas terá condições de possuir pleno conhecimento dos ativos arrendados e de seu estado físico e operacional após a celebração do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso dos Ativos, que trará o inventário dos bens do arrendamento (subcláusula 1.2 do Apêndice 2 da Minuta de Contrato de Arrendamento). Este documento, porém, será celebrado somente após 30 dias contados da comunicação de não objeção, pelo Poder Concedente, ao PBI anteriormente apresentado (subcláusula 3.1.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento). Diante disso, questiona-se: de que forma será possível ao licitante vencedor ter conhecimento das condições dos bens do arrendamento por ocasião da elaboração do PBI?</p>	
Edital de Leilão	<p>20.4.1. As vias de cada um dos volumes deverão ser encadernadas separadamente, com todas as páginas numeradas sequencialmente, inclusive as páginas de separação, catálogos, desenhos ou similares, se houver, independentemente de ser mais de um caderno, da</p>	<p>O edital fala em termo de encerramento, entendemos que termo de abertura e índice não são obrigatórios, está correto este entendimento??</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
Edital de Leilão	<p>22.14. Empresas ou grupos econômicos com participação de mercado relevante só poderão ser declaradas vencedoras na hipótese de não haver outro Proponente que tenha apresentado proposta válida.</p>	<p>O Edital impede que a empresa vencedora do Leilão 05/2018 - STS13, caso participe deste Leilão 02/2019 - Arrendamento STS13-A, somente seja declarada vencedora nos casos previstos no item 22.14, o que não nos parece correto, pois no nosso entendimento a empresa vencedora do Leilão 05/2018 - STS13 não poderá ser declarada vencedora em hipótese alguma. Esta comissão poderia esclarecer como funcionará esta regra e qual a sua finalidade?</p>	<p>A regra prevista no item 22.14 é simples, caso haja somente uma proponente e essa seja declarada vencedora não será utilizada a regra do item 22.14.</p>
Edital de Leilão	<p>15.3. Pelo menos 1 (um) dos Representantes Credenciados deverá assinar todas as declarações e documentos de livre elaboração referidos neste Edital.</p>	<p>O Edital prevê a necessidade de pelo menos um representante credenciado assinar todas as declarações e documentos da proponente. Apesar disso, a partir da análise dos Modelos juntados aos Apêndices 1 e 2 ao Edital, verifica-se que, em alguns casos, a minuta considera a necessidade de a assinatura dos documentos ser do Representante Legal da proponente. Isso ocorre em relação aos seguintes documentos: (1) Modelo de Apresentação de</p>	<p>Deve-se considerar a regra específica em detrimento da regra genérica, quando houver. Os documentos relacionados à proposta devem ser firmados por representante legal da proponente, conforme previsto no próprio modelo.</p>

		Proposta pelo Arrendamento e (2) Declaração de elaboração independente de proposta (neste caso, a redação que consta no início da minuta prevê que a declaração da proponente é dada por meio do seu representante legal, embora conste, no campo da assinatura, a menção a "representante credenciado"™). Diante desta contradição, favor esclarecer quem deverá assinar os documentos supracitados (o representante credenciado e/ou os representantes legais da proponente).	
Edital de Leilão	24.2.2. O prazo para apresentar contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis, tendo início a partir do encerramento do prazo recursal, respeitado o horário limite de 18h do último dia do prazo.	O Edital prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões, contados do encerramento do prazo recursal. Apesar do silêncio do Edital, a Comissão Permanente de Licitação da ANTAQ deverá dar publicidade ao inteiro teor dos recursos apresentados de forma tempestiva, a fim de que, caso haja interesse, possam ser apresentadas as contrarrazões pela(s) proponente(s) potencialmente afetada(s) pelo recurso apresentado. É correto este entendimento? Em caso positivo, favor informar o veículo de divulgação dos recursos interpostos.	O entendimento está correto. A Antaq disponibilizará eventuais recursos interpostos no sítio eletrônico.
Edital de Leilão	13.1. Com exceção das Garantias de Proposta, que devem estar obrigatoriamente em sua forma original na primeira via do Volume 1 descrito no item 20.1.1, todos os demais documentos serão apresentados em sua forma original ou por meio de cópia autenticada,	O Edital prevê que a documentação a ser apresentada para participação no Leilão deverá ser apresentada "em sua forma original ou por meio de cópia autenticada" (subitem 13.1). Por analogia ao disposto no item 13.1.2 do Edital, deve-se entender que será considerada "cópia autenticada" os documentos ou certidões obtidas eletronicamente e que possuam chancela digital ou outro instrumento virtual de autenticação utilizado por órgãos oficiais, conforme regulamentação aplicável. Sendo assim, a apresentação de cópia simples de tais documentos, emitidos eletronicamente com comprovação de registro e indicação da respectiva chave de autenticação, será considerado "cópia autenticada" para fins de atendimento ao item 13.1 do Edital. Este entendimento está correto?	Sim, o documento será considerado autêntico se passível de verificação da sua autenticidade através dos dados informados para essa finalidade.
Edital de Leilão	8.4. A recusa em fornecer esclarecimentos e documentos ou em cumprir as exigências solicitadas pela CPLA, nos prazos por ela determinados e de acordo com os termos deste Edital, poderá ensejar a desclassificação da Proponente, com a consequente execução d	O Edital prevê, no subitem 8.4, a possibilidade de a Comissão Permanente Licitação da ANTAQ exigir a apresentação de esclarecimentos e documentos pelos licitantes, sob pena de desclassificação e excussão da garantia da proposta. A documentação a que se refere este item editalício está limitada àquela relacionada às exigências que constam expressamente no Edital, não abrangendo informações cobertas sob o manto do segredo de empresa ou outras informações sensíveis da Proponente. Além disso, a aplicação das penalidades não ocorrerá sem que antes seja oportunizado o direito de defesa ao Proponente. É correto este entendimento?	O entendimento está correto. Eventual solicitação de documentos para (i) a complementação de insuficiências identificadas no curso do processo; e/ou (ii) esclarecimento de questões controvertidas, ocorrerá no âmbito do atendimento aos requisitos previstos em edital, relativamente a fato já existente à época da apresentação dos documentos. No que diz respeito à aplicação de penalidades, será sempre oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Edital de Leilão	22.14. Empresas ou grupos econômicos com participação de mercado relevante só poderão ser declaradas vencedoras na hipótese de não haver outro Proponente que tenha apresentado proposta válida.	O Edital, no seu item 22.14, coloca um limite para que algumas empresas se saíam vencedoras do leilão devido à participação de mercado relevante que possuem. Esta comissão, a título de esclarecimento, poderia citar como exemplo alguma empresa ou descrever com maiores detalhes essa participação de mercado relevante ?	Os esclarecimentos estão disponíveis no item 257 da Nota Informativa nº 9/2019/CGMP/DNOP-SNPTA.
Edital de Leilão	19.12. A documentação relativa à qualificação técnica das Proponentes limitar-se-á à apresentação, pelo Proponente, do Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento, constante no item 5.3 e do compromisso de, sob as penas da lei, obter	O Edital, seguindo a tendência dos últimos leilões portuários realizados pelo Governo Federal, prevê que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à apresentação dos seguintes documentos: (i) atestado de visita técnica ou da declaração de pleno conhecimento; e (ii) compromisso de, sob as penas da lei, obter, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, a pré-qualificação da futura Sociedade de Propósito Específico como operadora portuária ou a contratação de operador portuário pré-qualificado. No tocante à exigência de contratação ou obtenção de qualificação de operador portuário, para o caso do Leilão em comento, tal providência não será necessária. Isso se deve ao fato de que a Lei Federal nº 12.815/2013 (Lei dos Portos) dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de graneis líquidos (art. 28, I e II, d, da Lei 12.815/2013). A título de exemplo, nos portos de Miramar e de Cabedelo, a PETROBRAS Transportes S/A - TRANSPETRO opera a movimentação de combustíveis líquidos e gasosos e não está credenciada perante as respectivas Autoridades Portuárias como operador portuário qualificado. Sendo assim, não será exigida dos licitantes a apresentação de tais documentos, conforme dispensado pelos itens 19.2 e 27.2.7 do Edital. Este mesmo questionamento foi formulado para os Leilões nº 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/2018-ANTAQ e a resposta da d. Agência foi no sentido de que o entendimento está correto. Sendo assim, entendemos que o mesmo entendimento será adotado para o Leilões 02/2019-ANTAQ, que envolve a movimentação do mesmo tipo de carga. Este entendimento está correto?	O entendimento está correto.
Edital de Leilão	22.14. Empresas ou grupos econômicos com participação de mercado relevante só poderão ser declaradas vencedoras na hipótese de não haver outro Proponente que tenha	O item 22.14 do Edital fala em mercado relevante. Esta comissão poderia esclarecer no que consiste este mercado, sobretudo o que é, que perfil(is) e/ou tipo(s) de carga compreende e onde exatamente se localiza este mercado relevante (por exemplo: considera-se Porto de Santos, Ilha Barnabé, portos do Sudeste, portos do Sudeste e do Sul, portos do Brasil ou outros critérios)?	O mercado relevante analisado é o do porto de Santos.

	apresentado proposta válida.		
Edital de Leilão	22.14. Empresas ou grupos econômicos com participação de mercado relevante só poderão ser declaradas vencedoras na hipótese de não haver outro Proponente que tenha apresentado proposta válida.	O item 22.14 do Edital fala em participação de mercado relevante . Esta comissão poderia esclarecer no que consiste esta participação, especificando qual seria o percentual de participação de mercado que a empresa precisa deter para que seja considerada com participação relevante?	A definição de mercado relevante é subjetiva e deve ser analisada caso a caso, não cabendo uma análise em tese.
Edital de Leilão	22.14. Empresas ou grupos econômicos com participação de mercado relevante só poderão ser declaradas vencedoras na hipótese de não haver outro Proponente que tenha apresentado proposta válida.	O item 22.4 estabelece que empresas ou grupos econômicos com participação de mercado relevante só poderão ser declaradas vencedoras na hipótese de não haver outro Proponente que tenha apresentado proposta válida. Referida disposição, conforme menciona a Nota Informativa nº 8/2019/CGMP/DNOP-SNPTA/SNPTA (parágrafo 257), possui origem no Acórdão TCU nº 040.166/2018-0 (fls. 32-33), o qual determinou que o Poder Concedente estabelecesse alguma medida em razão da posição dominante da Empresa Brasileira de Terminais e Armazéns Gerais Ltda. - AGEO, que arrematou o terminal STS13 e passou a deter 41% da capacidade dos terminais de granéis líquidos no Complexo de Santos. Isso porque, pontuou o TCU, caso a referida empresa e suas subsidiárias arrematassem também o terminal STS13A, haveria uma concentração excessiva de mercado representando, portanto, um comprometimento concorrencial intraporto. Reconhecendo tal situação, o Poder Concedente menciona ao TCU (parágrafos 259 a 262 do Acórdão) que incluirá dispositivo (22.14), o qual autorizará a arrematação da área STS13A pela empresa AGEO e suas eventuais controladas, controladoras, coligadas (22.14.1), somente no caso de não haver outro licitante que tenha apresentado proposta válida. Mencione-se, ainda, que referido entendimento é reiterado pelo DESPACHO Nº 159/2019/CGMP/DNOP-SNPTA/SNPTA (parágrafo 3º). Dessa maneira, é correto o entendimento de que referido dispositivo se aplica somente à hipótese de a AGEO e suas eventuais controladas, controladoras, coligadas se sagrarem vencedoras do leilão?	O entendimento está correto.
Edital de Leilão	22.14. Empresas ou grupos econômicos com participação de mercado relevante só poderão ser	O item 257 da Nota Informativa nº 9/2019/CGMP/DNOP-SNPTA, incluída nos documentos do Leilão nº 02/2019-ANTAQ disponibilizados pela ANTAQ determina: "257. Em atendimento ao item 9.2 do Acórdão TCU nº	O entendimento está correto.

	declaradas vencedoras na hipótese de não haver outro Proponente que tenha apresentado proposta válida.	040.166/2018-0, e com o objetivo de evitar concentração excessiva no segmento de granéis líquidos no Porto de Santos, estabelece-se que a holding das subsidiárias AGEO/AGEO Norte só poderá arrematar o STS13A no caso de não haver outra proposta na sessão pública." Diante disso, entendemos que as regras contidas nas subcláusulas 22.14 e 22.14.1 se aplicam exclusivamente à AGEO/AGEO Norte e suas sociedades Controladas, Controladoras, Coligadas ou sociedades sujeitas ao mesmo controle comum, sendo tais empresas às únicas que se encontram alcançadas pelo conceito de ""Empresas ou grupos econômicos com participação de mercado relevante"". Esse Entendimento está correto?	
Edital de Leilão	7.2. Não serão considerados, para efeitos de avaliação e julgamento das Propostas, documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas sem (i) a autenticação dos respectivos consulados brasileiros, e (ii) a tradução juramentada para a língua p	O item 7.2 do Edital dispõe que os documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas devem conter: (i) autenticação dos consulados brasileiros, e (ii) tradução juramentada para a língua portuguesa. Neste sentido, entendemos que, no caso de documento assinado no Brasil e regido pelas leis brasileiras, mesmo que escrito em língua estrangeira, bastará sua tradução juramentada, não sendo necessária a autenticação por consulado brasileiro, uma vez que se trata de documento de origem nacional. Este entendimento está correto?	Sim, o entendimento está correto. Em se tratando de documento nacional, não há incidência das regras aplicáveis a documentos estrangeiros.
Edital de Leilão	14.1. As Proponentes deverão apresentar declarações preliminares, conforme tabela do Apêndice 1 - Modelos do Edital.	O Modelo 14 deverá ser preenchido por qualquer participante, pessoas jurídicas brasileiras ou estrangeiras, entidades de previdência complementar e fundos de pensão ou apenas para consórcios?	O modelo 14 deverá ser preenchido por qualquer proponente nos termos do item 19.2 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento	2.1.1. A área total do Arrendamento, cujo código de identificação é STS13A, possui 38.398,00 m ² (trinta e oito mil e trezentos e noventa e oito reais metros quadrados), sendo constituída pelos terrenos nos quais estão e serão implantados os equipamentos e	Os estudos de mercado anexos ao edital indicam na tabela 6 o grupo de produtos que compõem a demanda macro do STS13A. Dentre os produtos considerados para movimentação na área arrendada foi considerado o produto (amônia). Diante desta informação questiona-se: as atuais instalações da área são aptas para movimentação de tal produto?	Conforme definido na Minuta de Contrato, o arrendamento destina-se à movimentação e armazenagem de granéis sólidos minerais, especialmente fertilizantes e sais, admitido pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento – PDZ do Porto Organizado. Caso o produto se enquadre em alguma das previsões acima, poderá ser operado no Terminal.
Edital de Leilão	2.1. A finalidade do presente Leilão é o	Solicita-se a disponibilização do Termo de Vistoria de Bens completo, tendo em vista que o documento disponível no	O Termo de Vistoria completo será disponibilizado na página da ANTAQ.

	<p>Arrendamento de área e infraestrutura públicas localizadas no Porto de Santos, no Estado de São Paulo, para a realização das Atividades, conforme especificações e requisitos estabelecidos no Edital e na Minuta de C</p>	<p>site da ANTAQ pula do item 17 para os itens 33 e 34 e, na sequência, pula direto para o item 37. Ou seja, não foram disponibilizados ao público todos os bens que compõe a área do leilão, o que impede a necessária e completa avaliação do arrendamento.</p>	
--	---	---	--

Brasília, 17 de julho de 2019

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários